

Janeiro
12.

cóla do Exercito, uma vez que tenham igualmente o novo Curso da Escóla Polytechnica, que lhes diz respeito. Uns e outros serão promovidos logo que completarem os respectivos Cursos militares, os primeiros a Alferes effectivos para um dos Corpos de Cavallaria, ou de Infanteria segundo a Arma que escolherem, e os ultimos a Segundos Tenentes para um dos Regimentos de Artilheria; e todos depois de dous annos de bom serviço, e optimo comportamento nesses Corpos, serão promovidos a Tenentes, ou Primeiros Tenentes para o Corpo, ou Arma de que tem habilitações scientificas, ou permaneceram com estes Postos addidos aos Corpos em que serviram os dous annos, até que haja vagatura naquelle em que pertendem servir.

Art. 37.º Do mesmo modo os Alumnos, que concluirem com aproveitamento na Escóla do Exercito o novo Curso de Cavallaria, e de Infanteria serão contemplados para o Posto de Alferes, concorrendo com outros Candidatos, na proporção que a Lei determinar, depois de dous annos de bom serviço, e regular comportamento, em qualquer dos Corpos das respectivas Armas.

Art. 38.º O soldo dos Alferes alumnos, ser-lhes-ha suspenso, apenas interrompam a frequencia do respectivo Curso de Estudos Militares; e passando um anno sem que voltem a continua-la serão demittidos desse Posto, pertencendo ao Director da Escóla fazer ao Governo as competentes participações a este respeito.

Art. 39.º O tempo de Serviço Militar sómente se começará a contar aos Alumnos da data do seu ultimo exame na Escóla, se antes de despachados Alferes alumnos, não fossem já Militares da primeira Linha do Exercito.

Art. 40.º Os Cursos de Estudos Militares, estabelecidos pelo presente Decreto para Officiaes do Corpo de Estado Maior, e das Armas de Engenharia, e de Artilheria, são as unicas habilitações para entrar naquelle Corpo, e nestas Armas.

Art. 41.º Ficam revogadas todas as disposições que forem contrarias ás do presente Decreto.

Artigos transitorios.

Art. 42.º Os Alumnos ficam provisoriamente dispensados dos preparatorios de Latim, Historia Portugueza, e Geografia, de que tracta o Artigo vinte, em quanto um Decreto do Governo não os declarar todos, ou alguns delles, indispensaveis para a admissão nesta Escóla.

Art. 43.º O Conselho da Escóla regulará a maneira porque os Alumnos que tem seguido os Estudos na Academia de Fortificação, Artilheria, e Desenho, e ainda não completam os seus respectivos Cursos no corrente anno lectivo, hão de concluir esses Cursos, segundo o novo plano, de modo que os exames que tiverem feito em qualquer dos annos da dita Academia, lhes bastem para se matricularem nos annos seguintes, salvo na Aula actual do quarto anno, passando os Alumnos, que a deveriam frequentar, a estudar outras materias do novo Curso, pelo mesmo tempo de um anno.

Art. 44.º O Director, ouvindo a actual Congregação dos Lentes da Academia de Fortificação, Artilheria, e Desenho, proporá ao Governo a collocação dos mesmos nas Cadeiras em que possam ser mais uteis.

Art. 45.º O Director apenas fôr nomeado, executará litteralmente o que determina o Artigo 36.º do Decreto de onze do corrente relativamente á Escóla Polytechnica.

O Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado interinamente da Pasta dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em doze de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete. = RAINHA. = *Visconde de Sá da Bandeira.*



12.

CONVINDO reduzir o plano dos estudos do Real Collegio Militar ao que é restrictamente necessario, para que os seus Alumnos recebam alli a educação, e instrucção propria para o serviço das Armas de Cavallaria, e Infanteria do Exercito; e bem assim diminuir por todos os modos possiveis, e conformes á justiça, as despezas que estão a cargo do Thesouro; Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam supprimidas as Cadeiras de Historia Natural, de Physica, e de Chymica, do segundo anno Mathematico, e do segundo anno Militar do dito Real Collegio, creadas por Decreto de treze de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, continuando porém o exercicio daquellas das mencionadas Cadeiras que actualmente tiverem Alumnos, até que finde o presente anno lectivo.

Art. 2.º Fica igualmente supprimido o logar de Sub-Director do mesmo Collegio.

Art. 3.º O logar de Director do Real Collegio Militar será de hoje em diante conferido a um Official Superior, que esteja nas circumstancias exigidas pelo Titulo

primeiro, Capitulo primeiro; paragrafo terceiro do Alvará de dezoito de Maio de mil oitocentos e dezeseis, e que terá de gratificação mensal trinta e cinco mil réis, as rações que a Lei lhe concede, e o abono de duas forragens. Estes mesmos vencimentos, rações, e forragens terá o primeiro Commandante, quando por falta do Director, fizer as vezes deste; mas não estando nesse caso, receberá a gratificação que pela sua Patente lhe pertenceria, se tivesse um Commando, ou Commissão passiva no Exercito.

Art. 4.º Ficam tambem supprimidas desde já as rações denominadas de = Estado Maior = e quaesquer outras que se forneciam a crú, ou em dinheiro. O segundo Commandante, os Officiaes d'Estado Maior que estiverem diariamente empregados no serviço do Collegio, o Capellão, e os Professores de Linguas, só por motivo de molestia deixarão de comer á mesa com os Alumnos, ou tendo para isso licença do Director, no qual caso não se lhes dará ração.

Art. 5.º A compra de livros para a Bibliotheca, será feita á custa dos fundos do mesmo Collegio, ficando em consequencia supprimida a prestação annual que o Thesouro pagava para esse fim.

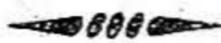
Art. 6.º Nenhum Candidato a Collegial do Estado, será admittido no Collegio antes de ter completado a idade de dez annos, nem tendo mais de doze. Os Candidatos e Collegiaes porcionistas poderão porém ser admittidos, tendo mais de doze annos, e nunca menos de dez, permittindo-se a estes frequentar as Aulas que quizerem segundo os seus particulares destinos.

Art. 7.º Nenhum Alumno poderá permanecer no Collegio depois da idade de dezeseite annos completos, excepto achando-se com esta idade na frequencia do ultimo anno dos estudos do estabelecimento, no qual caso deverá conclui-la, sahindo infallivelmente no fim d'elle, quer fique approvedo, ou reprovado.

Art. 8.º O Governo nomeará uma Commissão composta de um Lente, ou Professor do Collegio, de um Lente da Escola Polytechnica, e de outro da Escola do Exercito, dos quaes o mais antigo será Presidente, e o mais moderno Secretario, para fazer o Regulamento de que tracta o artigo oitavo do citado Decreto de treze de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, e propôr ao Governo tudo quanto julgar conveniente á regularidade, e bom methodo do ensino, e da disciplina interna; tendo em vista a idade de que entram os Alumnos, o tempo que se devem demorar no Collegio, e a supradita instrucção com que d'elle devem sair; de modo, que querendo depois seguir os Cursos d'Estado Maior, de Engenharia, ou de Artilheria, se lhes possam levar em conta os estudos feitos no Collegio, e sejam admittidos á continuacão delles na Escola Polytechnica, e na do Exercito.

Art. 9.º Ficam revogadas todas as disposições que forem contrarias ás do presente Decreto.

O Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado interinamente da Repartição da Guerra, assim o tenha entendido, e o faça executar. Paço das Necessidades, em doze de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete. = RAINHA. =
Visconde de Sá da Bandeira.



TOMANDO em Consideração o Relatorio do Presidente do Conselho de Ministros, interinamente encarregado da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra; Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º A administração, fiscalisação, e contabilidade relativa a tudo quanto respeita ao pessoal do Exercito, será d'ora em diante commettida a uma só Repartição, que se denominará = Inspeção Geral da Administração de Fazenda Militar =, debaixo das vistas e direcção de um Inspector Geral, nos termos, que dispõe o Regulamento que baixa com este Decreto, assignado pelo Visconde de Sá da Bandeira, Presidente do Conselho de Ministros, Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, interinamente encarregado da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, e que d'elle faz parte integrante, como se todas, e cada uma das suas disposições aqui fossem litteralmente incorporadas.

Art. 2.º A Inspeção Geral, e todos os ramos de serviço de que ella se compõe, entrarão em effectivo exercicio das suas funcções no 1.º dia do mez de Julho do corrente anno de 1837.

Art. 3.º Ficam extinctas de direito as Repartições do Commissariado do Exercito; a das Intendencias Militares; a Central de Contabilidade do Ministerio da Guerra; a Provisional de Liquidações, na parte que respeita á fiscalisação, e processo dos vencimentos correntes do Exercito; e as actuaes Pagadorias Militares; e sê-lo-hão igualmente de facto no sobredito dia 1.º de Julho do corrente anno.

Art. 4.º São derogados pelo presente Decreto, o Regulamento de 21 de Novembro de 1811, que creou o Commissariado; o Alvará de 21 de Fevereiro de 1816, que estabeleceu a Contadoria Fiscal, e a Thesouraria Geral das Tropas; o Decreto